



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI Nº 1.113/2018 DE 23 DE ABRIL DE 2018.

AUTOR: MESA DIRETORA

FICA INSTITUÍDA A VERBA INDENIZATÓRIA PARA RESSARCIMENTO DE DESPESAS, DE CARÁTER EVENTUAL, AO PARLAMENTAR QUE UTILIZAR EXCLUSIVAMENTE NAS ATRIBUIÇÕES DESEMPENHADAS NO EXERCÍCIO DO MANDATO.

Art.1º Fica instituída verba indenizatória para exercício parlamentar, destinada exclusivamente ao ressarcimento das despesas de caráter eventual relacionadas ao exercício do mandato parlamentar, obedecidas as exigências contidas nesta Lei.

Art. 2º O valor mensal para ressarcimento será de até R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), reajustados uma vez por ano, no mês de maio, aplicando-se a variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA.

Art. 3º As despesas correspondentes as verbas indenizatórias deverão ter caráter público, efetivamente pagas pelo Parlamentar, e relativas a:

- I – Locação de veículo, sem fornecimento do serviço de motorista;
- II – Cópias reprográficas de documentos de interesse do Gabinete e não fornecidas pelo serviço da Câmara Municipal;
- III – Assinaturas de jornais, revistas de caráter informativo, publicações e internet;
- IV – Combustíveis utilizados nos limites territoriais do Município, ou fora quando a serviço do exercício parlamentar, desde que não atendidos por diárias;
- V – Despesas com realização de audiência pública na sede da Câmara ou fora dela, relativos à divulgação, publicação, locações de equipamentos, lanches, refeições e outras pertinentes ao evento, desde que não atendidas pela Câmara Municipal;
- VI – Despesas com material de escritório, não atendidas ou com fornecimento insuficiente pela Câmara Municipal, tais como: lápis, borracha, caneta, papel, impressos, cartuchos de impressoras, material fotográfico, desde que para as finalidades do inciso V;
- VII – Despesas com prestação de serviços eventuais por pessoas jurídicas, desde que compatíveis com as atribuições legislativas dentre as quais: gravações de vídeos, chamadas institucionais, *release* para divulgação em rádio, despesas de restaurante fora do Município desde que não atendidas por diárias, outras pertinentes a representação parlamentar;
- VIII – Despesas com lubrificantes, troca de óleo, filtro e lavagem simples de veículos a serviço do Parlamentar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

a) O ressarcimento das despesas previstas no inciso VIII será no máximo de duas trocas de óleo ou lubrificante e filtro por ano e duas lavagens de veículo por mês para cada veículo cadastrado.

§1º Para utilização das despesas previstas nos incisos IV e VIII, os veículos deverão ser previamente cadastrados junto à Presidência e Contabilidade, mediante apresentação do formulário cadastramento de veículos (Anexo III), atualizado anualmente, com cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em plena validade, quando se tratar de veículo de propriedade do Parlamentar, ou de declaração ou termo equivalente, com firma reconhecida em cartório, e cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em plena validade, quando se tratar de veículo de propriedade do cônjuge, companheiro(a), descendentes ou ascendentes, devidamente comprovados.

I – Será permitido, na utilização das despesas previstas nos incisos IV e VIII o cadastro de dois veículos por Parlamentar.

Art. 4º São vedados os ressarcimentos das seguintes despesas:

I – Com publicidade que contenha nome, imagens com características de promoção pessoal ou eleitoral de qualquer espécie, nos termos do Art. 37, § 1º da Constituição Federal;

II – Despesas de caráter assistencial com distribuição de gêneros alimentícios, medicamentos, consultas, passagens, exames médicos e laboratoriais, emissão de documentos, transportes de passageiros ou qualquer outro serviço ou material assistencial não relacionado;

III – Despesas com pessoal, remuneratória, encargos patronais, gratificações; ou prestação de serviços por pessoa jurídica, diária, ou quaisquer outros serviços de caráter remuneratório ou indenizatório;

IV – Despesas com telefonia móvel;

V – Despesas pagas à empresa em que o sócio proprietário, controlador ou diretor seja cônjuge, companheiro(a) ou parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau do parlamentar;

VI – Ressarcimento de despesas realizadas para pagamento de pessoa física;

VII – Quaisquer despesas realizadas em dias em que haja outra compensação recebida.

Art. 5º O ressarcimento das despesas com o exercício parlamentar será efetivado mediante requerimento (Anexo I), devidamente preenchido e assinado pelo Parlamentar, dirigido à presidência, instruído com a necessária documentação fiscal comprobatória das despesas.

§ 1º O Parlamentar deverá apresentar a prestação de contas do mês anterior até o dia 05 do mês subsequente para recebimento dos valores correspondentes.

I – O pagamento da verba indenizatória do mês de dezembro será efetivada até o dia 22 do referido mês, sendo que o requerimento e documentação fiscal comprobatória das despesas deverão ser entregues aos setores competentes até o dia 20 de dezembro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 2º O ressarcimento será efetuado após análise dos aspectos formal, fiscal e contábil dos documentos apresentados e aprovação da Mesa Diretora.

§ 3º Os documentos inaptos ou que se encontrem em desacordo com as normas previstas na presente Lei, serão devolvidos ao parlamentar para substituição.

I – Os documentos relativos ao mês de competência que tiverem que sofrer correções deverão ser reapresentados durante o período de análise;

II – Constatando-se inidoneidade em qualquer documento, o mesmo será devolvido, e não terá direito a ressarcimento.

§ 4º A verba indenizatória não é acumulável, não gerando qualquer direito a recebimento posterior, quando a entrega do requerimento extrapolar o prazo referido no § 1º.

§ 5º O Controle Interno tem atribuição de auditoria, podendo promover e requerer providências.

Art. 6º A comprovação da Verba Indenizatória far-se-á através das seguintes condições:

I - Apresentação de Requerimento de reembolso (Anexo I);

II - Apresentação da Relação de despesas (Anexo II), de notas fiscais, cupom fiscal, compatíveis com a natureza da operação e, ainda:

a) Que o documento fiscal seja apresentado, em via original, e em nome do Parlamentar.

b) Que a validade fiscal esteja dentro do prazo de vigência na data da emissão.

c) Que os documentos sejam atestados pelo Gabinete ou pelo Parlamentar com a expressão: “aplicados no exercício da função”.

d) Que não contenham rasuras ou emendas.

e) Que estejam devidamente preenchidos os campos: nome, CPF, data, quantitativo, preço unitário, valor total, e para as despesas constantes dos incisos IV e IX do art. 3º, a placa do veículo.

Art. 7º A Presidência, a Contabilidade e a Controladoria Interna fiscalizarão todas as despesas especificadas nesta lei apenas quanto à regularidade formal, fiscal e contábil da documentação comprobatória, cabendo exclusivamente ao Parlamentar a responsabilidade de verificar se o objeto da despesa obedece aos limites estabelecidos na legislação.

Art. 8º O reembolso das despesas não implica manifestação da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste quanto à observância de normas eleitorais relativamente à tipicidade ou ilicitude.

Art. 9º As contratações, serviços e aquisições realizadas com os recursos de que trata esta Lei serão de exclusiva responsabilidade do Parlamentar, sendo que a inadimplência do contratante com referência a estas despesas, em especial, com referência a locações, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

não transfere à Câmara Municipal ou ao Município a responsabilidade pelo seu pagamento.

Art. 10. O Parlamentar titular do mandato perderá o direito à verba de que trata esta Lei quando:

- I – Investido em cargo no Poder Executivo, Fundações e Autarquia;
- II – Afastado para tratar de interesse particular, sem remuneração;
- III – O respectivo suplente encontrar-se no exercício do mandato.

Art. 11. Ficam revogadas a Lei nº 779, de 20 de agosto de 2010 e a Resolução nº 252, de 18 de fevereiro de 2014.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.


JEFERSON LUIZ TOMAZONI
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO I

REQUERIMENTO DE REEMBOLSO DE DESPESAS

Vereador: _____ Matricula: _____

Referência : _____/20____.

À Mesa Diretora.

Nos termos da Lei nº ____ de 20__, solicito o reembolso de despesas realizadas em razão de atividade inerente ao exercício do mandato parlamentar, especificadas no Quadro Demonstrativo do mês _____/20____, integrante deste requerimento.

Para tanto, assumo inteira responsabilidade pela veracidade das informações prestadas, pela autenticidade e pela legitimidade da documentação apresentada e ATESTO que todas as despesas foram realizadas na conformidade da lei específica, que a regulamentou:

_____ de _____ de 20____.

Presidência recebido em: ____/____/____ _____

Financeiro Recebido em: ____/____/____ _____

Mesa Diretora Recebido em: ____/____/____ _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO III

CADASTRAMENTO DE VEÍCULOS

Venho por meio deste, cadastrar os veículos que serão utilizados na atuação deste parlamentar para o ressarcimento das despesas com a Verba Indenizatória, no uso de combustíveis, lubrificantes, troca de óleo e lavagem dos mesmos.

Cadastro de Veículos - Uso Verba Indenizatória	
Nome do Vereador:	
CPF:	
Matricula:	
<u>Dados dos Veículos</u>	
1) Marca:	Modelo:
Placa:	Cor:
Tipo de Combustível:	Capacidade tanque:
2) Marca:	Modelo:
Placa:	Cor:
Tipo de Combustível:	Capacidade tanque:

Sendo o que se apresenta para o momento, por ser verdade firmo o presente.

São Gabriel do Oeste – MS, ____ de _____ de _____

(Assinatura do Vereador)

Publicado por:
Osana Nogueira Ramos
Código Identificador:2027739B

PROCURADORIA JURÍDICA
LEI Nº 1.113/2018

Lei nº 1.113/2018 de 23 de abril de 2018.

Autor: Mesa Diretora

Fica instituída a verba indenizatória para ressarcimento de despesas, de caráter eventual, ao Parlamentar que utilizar exclusivamente nas atribuições desempenhadas no exercício do mandato.

Art.1º Fica instituída verba indenizatória para exercício parlamentar, destinada exclusivamente ao ressarcimento das despesas de caráter eventual relacionadas ao exercício do mandato parlamentar, obedecidas as exigências contidas nesta Lei.

Art. 2º O valor mensal para ressarcimento será de até R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), reajustados uma vez por ano, no mês de maio, aplicando-se a variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA.

Art. 3º As despesas correspondentes as verbas indenizatórias deverão ter caráter público, efetivamente pagas pelo Parlamentar, e relativas a:

I – Locação de veículo, sem fornecimento do serviço de motorista;
II – Cópias reprográficas de documentos de interesse do Gabinete e não fornecidas pelo serviço da Câmara Municipal;

III – Assinaturas de jornais, revistas de caráter informativo, publicações e internet;

IV – Combustíveis utilizados nos limites territoriais do Município, ou fora quando a serviço do exercício parlamentar, desde que não atendidos por diárias;

V – Despesas com realização de audiência pública na sede da Câmara ou fora dela, relativos à divulgação, publicação, locações de equipamentos, lanches, refeições e outras pertinentes ao evento, desde que não atendidas pela Câmara Municipal;

VI – Despesas com material de escritório, não atendidas ou com fornecimento insuficiente pela Câmara Municipal, tais como: lápis, borracha, caneta, papel, impressos, cartuchos de impressoras, material fotográfico, desde que para as finalidades do inciso V;

VII – Despesas com prestação de serviços eventuais por pessoas jurídicas, desde que compatíveis com as atribuições legislativas dentre as quais: gravações de vídeos, chamadas institucionais, *release* para divulgação em rádio, despesas de restaurante fora do Município desde que não atendidas por diárias, outras pertinentes a representação parlamentar;

VIII – Despesas com lubrificantes, troca de óleo, filtro e lavagem simples de veículos a serviço do Parlamentar.

a) O ressarcimento das despesas previstas no inciso VIII será no máximo de duas trocas de óleo ou lubrificante e filtro por ano e duas lavagens de veículo por mês para cada veículo cadastrado.

§1º Para utilização das despesas previstas nos incisos IV e VIII, os veículos deverão ser previamente cadastrados junto à Presidência e Contabilidade, mediante apresentação do formulário cadastramento de veículos (Anexo III), atualizado anualmente, com cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em plena validade, quando se tratar de veículo de propriedade do Parlamentar, ou de declaração ou termo equivalente, com firma reconhecida em cartório, e cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em plena validade, quando se tratar de veículo de propriedade do cônjuge, companheiro(a), descendentes ou ascendentes, devidamente comprovados.

I – Será permitido, na utilização das despesas previstas nos incisos IV e VIII o cadastro de dois veículos por Parlamentar.

Art. 4º São vedados os ressarcimentos das seguintes despesas:

I – Com publicidade que contenha nome, imagens com características de promoção pessoal ou eleitoral de qualquer espécie, nos termos do Art. 37, § 1º da Constituição Federal;

II – Despesas de caráter assistencial com distribuição de gêneros alimentícios, medicamentos, consultas, passagens, exames médicos e laboratoriais, emissão de documentos, transportes de passageiros ou qualquer outro serviço ou material assistencial não relacionado;

III – Despesas com pessoal, remuneratória, encargos patronais, gratificações; ou prestação de serviços por pessoa jurídica, diária, ou quaisquer outros serviços de caráter remuneratório ou indenizatório;

IV – Despesas com telefonia móvel;

V – Despesas pagas à empresa em que o sócio proprietário, controlador ou diretor seja cônjuge, companheiro(a) ou parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau do parlamentar;

VI – Ressarcimento de despesas realizadas para pagamento de pessoa física;

VII – Quaisquer despesas realizadas em dias em que haja outra compensação recebida.

Art. 5º O ressarcimento das despesas com o exercício parlamentar será efetivado mediante requerimento (Anexo I), devidamente preenchido e assinado pelo Parlamentar, dirigido à presidência, instruído com a necessária documentação fiscal comprobatória das despesas.

§ 1º O Parlamentar deverá apresentar a prestação de contas do mês anterior até o dia 05 do mês subsequente para recebimento dos valores correspondentes.

I – O pagamento da verba indenizatória do mês de dezembro será efetivada até o dia 22 do referido mês, sendo que o requerimento e documentação fiscal comprobatória das despesas deverão ser entregues aos setores competentes até o dia 20 de dezembro.

§ 2º O ressarcimento será efetuado após análise dos aspectos formal, fiscal e contábil dos documentos apresentados e aprovação da Mesa Diretora.

§ 3º Os documentos inaptos ou que se encontrem em desacordo com as normas previstas na presente Lei, serão devolvidos ao parlamentar para substituição.

I – Os documentos relativos ao mês de competência que tiverem que sofrer correções deverão ser reapresentados durante o período de análise;

II – Constatando-se inidoneidade em qualquer documento, o mesmo será devolvido, e não terá direito a ressarcimento.

§ 4º A verba indenizatória não é acumulável, não gerando qualquer direito a recebimento posterior, quando a entrega do requerimento extrapolar o prazo referido no § 1º.

§ 5º O Controle Interno tem atribuição de auditoria, podendo promover e requerer providências.

Art. 6º A comprovação da Verba Indenizatória far-se-á através das seguintes condições:

I - Apresentação de Requerimento de reembolso (Anexo I);

II - Apresentação da Relação de despesas (Anexo II), de notas fiscais, cupom fiscal, compatíveis com a natureza da operação e, ainda:

Que o documento fiscal seja apresentado, em via original, e em nome do Parlamentar.

Que a validade fiscal esteja dentro do prazo de vigência na data da emissão.

Que os documentos sejam atestados pelo Gabinete ou pelo Parlamentar com a expressão: “aplicados no exercício da função”.

Que não contenham rasuras ou emendas.

Que estejam devidamente preenchidos os campos: nome, CPF, data, quantitativo, preço unitário, valor total, e para as despesas constantes dos incisos IV e IX do art. 3º, a placa do veículo.

Art. 7º A Presidência, a Contabilidade e a Controladoria Interna fiscalizarão todas as despesas especificadas nesta lei apenas quanto à regularidade formal, fiscal e contábil da documentação comprobatória, cabendo exclusivamente ao Parlamentar a responsabilidade de verificar se o objeto da despesa obedece aos limites estabelecidos na legislação.

Art. 8º O reembolso das despesas não implica manifestação da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste quanto à observância de normas eleitorais relativamente à tipicidade ou ilicitude.

Art. 9º As contratações, serviços e aquisições realizadas com os recursos de que trata esta Lei serão de exclusiva responsabilidade do Parlamentar, sendo que a inadimplência do contratante com referência a estas despesas, em especial, com referência a locações, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, não transfere à Câmara Municipal ou ao Município a responsabilidade pelo seu pagamento.

Art. 10. O Parlamentar titular do mandato perderá o direito à verba de que trata esta Lei quando:

I – Investido em cargo no Poder Executivo, Fundações e Autarquia;
II – Afastado para tratar de interesse particular, sem remuneração;

